

Ilustríssima Srta., Fernanda de Andrade Vale Tavares – Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada - MG

Ilustríssima Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Dourada - MG.

Ref.: EDITAL DE Pregão Presencial nº 123/2017 – Processo nº 173/2017

Prótese Dental Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 23.970.916/0001-70, empresa do ramo de prótese dentária, por seu representante legal abaixo assinado, Rubens Paulo Bicalho, CPF 247.213.366-91, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, no site oficial da Prefeitura de Lagoa Dourada, tendo como objeto de contratação futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços laboratoriais para confecção de próteses dentárias (total e parcial removível). Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada em seu anexo I do Termo de Referência, na página 17 – Da Descrição do Objeto, que para confecção das próteses, as licitantes serão responsáveis, dentre várias etapas, solicita que em sua letra a- moldagens dos pacientes.

Sucedo que, tal exigência está contrariando as normas que regem as condutas permitidas aos Técnicos em Prótese Dentária em sua prestação de serviços laboratoriais, fato proibido e vedado aos técnicos de prótese dentária, conforme:

LEI Nº 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:



PRÓTESE DENTAL BRASIL LTDA

E ainda, contrário à Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 063/2005, o qual é expressamente proibido a Profissionais de laboratório de Prótese atuarem na fase de moldagem de pacientes

Acreditamos que foi um fato que passou despercebido por esta notória comissão de licitação, onde requeremos que seja alterado este Termo de Referência a fim de não comprometer ou restringir o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Seguindo os trâmites legais das Leis das Licitações.

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, em seu § 1º, inciso I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacadado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 2017.


RUBENS PAULO BICALHO
PRÓTESE DENTAL BRASIL LTDA